



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1911919 - SP (2020/0269447-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVADO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
AGRAVADO : LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVADO : LIX CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVADO : PEDRALIX S/A IND/ E COM/
AGRAVADO : CBI CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVADO : CBI INDL/ LTDA
ADVOGADOS : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP092234
BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO NÃO SE REVELA ADEQUADA E SUFICIENTE PARA EMBASAR SUA CONCLUSÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. A Primeira Seção, no REsp 1.120.295/SP, repetitivo, definiu tese segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional de 5 anos para cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é a data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, em sendo esta posterior.
3. Em atenção à presunção relativa de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, este Tribunal pacificou entendimento segundo o qual a execução fiscal pode ser redirecionada ao corresponsável nela indicado, cabendo à parte então executada defender-se por meio dos embargos do devedor. Caso o pedido de redirecionamento da execução fiscal mire pessoas jurídicas não elencadas na Certidão de Dívida Ativa, após a comprovação, pela Fazenda, da caracterização de hipótese legal de responsabilização dos terceiros indicados, o magistrado pode decidir pela inclusão no polo passivo.
4. Contudo, este Tribunal Superior tem externado: “ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas” (AgInt no REsp 1860479/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020). É que “a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN, c/c o art. 30 da Lei n. 8.212/1990, não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta

do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial” (AgRg no AREsp 89.618/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/06/2016, DJe 18/08/2016).

5. No caso dos autos, o recurso deve ser provido porque o acórdão recorrido contraria a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no que se refere à prescrição e ao polo passivo da execução fiscal. Com o provimento, os autos deverão retornar ao Tribunal Regional Federal para adequação do julgamento, porquanto o delineamento fático contido no acórdão recorrido não oportuniza, na via do recurso especial, julgamento desses temas.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1911919 - SP (2020/0269447-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVADO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
AGRAVADO : LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVADO : LIX CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVADO : PEDRALIX S/A IND/ E COM/
AGRAVADO : CBI CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVADO : CBI INDL/ LTDA
ADVOGADOS : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP092234
BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO NÃO SE REVELA ADEQUADA E SUFICIENTE PARA EMBASAR SUA CONCLUSÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. A Primeira Seção, no REsp 1.120.295/SP, repetitivo, definiu tese segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional de 5 anos para cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é a data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, em sendo esta posterior.
3. Em atenção à presunção relativa de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, este Tribunal pacificou entendimento segundo o qual a execução fiscal pode ser redirecionada ao corresponsável nela indicado, cabendo à parte então executada defender-se por meio dos embargos do devedor. Caso o pedido de redirecionamento da execução fiscal mire pessoas jurídicas não elencadas na Certidão de Dívida Ativa, após a comprovação, pela Fazenda, da caracterização de hipótese legal de responsabilização dos terceiros indicados, o magistrado pode decidir pela inclusão no polo passivo.
4. Contudo, este Tribunal Superior tem externado: “ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas” (AgInt no REsp 1860479/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020). É que “a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN, c/c o art. 30 da Lei n. 8.212/1990, não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta

do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial” (AgRg no AREsp 89.618/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/06/2016, DJe 18/08/2016).

5. No caso dos autos, o recurso deve ser provido porque o acórdão recorrido contraria a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no que se refere à prescrição e ao polo passivo da execução fiscal. Com o provimento, os autos deverão retornar ao Tribunal Regional Federal para adequação do julgamento, porquanto o delineamento fático contido no acórdão recorrido não oportuniza, na via do recurso especial, julgamento desses temas.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, deu provimento ao recurso especial de LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e OUTRAS, determinando o rejuízo dos temas referentes à prescrição e ao polo passivo da execução fiscal.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 631/634):

A Fazenda Nacional entende que os fatos que fundamentaram a decisão (quais sejam, discussão a respeito da prescrição e a responsabilidade tributária do grupo econômico) foram considerados pelo tribunal de origem e fizeram parte dos fundamentos do acórdão regional, sob esse aspecto. Assim, no acórdão recorrido constam as datas em que o crédito tributário foi constituído, bem como quando a execução fiscal foi ajuizada. E, diante disso, foi reconhecida a não ocorrência da prescrição. Frise-se, ainda, que foi apreciada a questão relativa a adesão ao parcelamento tributário realizada pelo devedor. O tribunal de origem concluiu que os débitos objeto das CDAs 35.775.358-5 e 35.775.365-8 não foram incluídos no parcelamento, logo não foram suspensos.

[...]

Por fim, implica, também, no óbice da Súmula 7 a reanálise da responsabilidade tributárias dos corresponsáveis. É que o tribunal de origem concluiu configurado o grupo econômico, ocorrendo dessa forma, a responsabilidade tributária.

Impugnação apresentada pelas partes agravadas (fls. 639/646).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a conclusão da decisão agravada deve ser mantida.

Como consta da decisão agravada, o recurso se origina de embargos opostos por LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CBI CONSTRUÇÕES LTDA e CBI

INDUSTRIAL LTDA contra execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de contribuições previdenciárias.

Oportuno mencionar o que o magistrado de primeiro grau externou, por ocasião da sentença de improcedência (fls. 358/364):

Quanto a alegada prescrição das cobranças consubstanciadas nas CDAs 35.775.355-0, 35.775.358-5 35.775.365-8, não há que se acolher as alegações ventiladas pelas embargantes.

Neste mister, a dos autos que o auto de infração foi lavrado em 17/02/2006, que o contribuinte foi notificado da decisão final da instância administrativa na data de 19/02/2008 (fls. 278), que o prazo prescricional teve seu reinício na data de 28/06/2010, diante da não inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e, enfim, que a execução ora embargada foi finalmente ajuizada em 14/06/2011 (cf. fls. 279 e ss).

Desta forma, considerando os períodos em que o crédito tributário esteve com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, a cobrança impugnada permanece íntegra

A leitura dos autos principais revela que o MM. Magistrado, a vista da ampla documentação coligida pela exequente, reconheceu a formação de grupo econômico, com supedâneo no art. 30, inciso IX da Lei no. 8.212/91, que assim estabelece: [...]

Malgrado os argumentos coligidos pelas embargantes, a documentação anexada aos autos não permite afastar a decisão proferida pelo magistrado no que se refere às circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico pelas contribuições devidas à seguridade social, porquanto a solidariedade decorre de normas constitucionais, válidas e eficazes, a saber, o artigo 124, I, do Código Tributário Nacional e o artigo 30, IX, da Lei nº 8.214 91.

A sentença foi mantida pelo TRF da 3ª Região. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 411/426):

O prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário também é de 05 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva, conforme artigo 174 do CTN.

Cumprir destacar que a prescrição, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, se interrompia somente com a citação pessoal feita ao devedor.

Com o início da vigência da referida norma, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal passou a ser o marco para a interrupção do prazo prescricional.

Por tal razão, deve-se verificar qual a norma aplicável, observando-se o critério do tempus regit actum.

No caso dos autos, o lançamento ocorreu em 17/02/2006 e a inscrição definitiva do débito fiscal ocorreu em 23/11/2009 para a CDA 35.775.365-8 (fl. 102) e em 10/10/2009 para a CDA 35.775.358-5 (fl. 100).

Portanto, não ocorreu decadência do crédito tributário.

Outrossim, a execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2011 (fl. 94), com

despacho determinando a citação em 21/06/2011 (11. 149).

Destarte, como entre a data de constituição definitiva do crédito e a data do despacho que ordena a citação não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, também não operou a preclusão do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN.

Cumpre destacar que não é a data da notificação do contribuinte o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, mas a data da constituição definitiva do crédito.

Ademais, a suspensão da exigibilidade por impugnação administrativa não se aplica às CDA 35.775.358-5 e 35.775.365-8, porque os documentos de fls. 263/276 demonstram que se refere a outro título executivo extrajudicial (CDA 35.775.355-0).

E, nem se alegue que suposta adesão da devedora principal no Refis de 2009 teria o condão de suspender o prazo prescricional, pois como demonstrado nas instâncias inferiores os débitos objeto da presente execução não foram, em momento algum, incluídos no referido parcelamento, tanto que o acórdão sequer apreciou esta matéria.

Não há suspensão de prazo prescricional para débitos não incluídos na moratória e que não foram objeto do recurso administrativo, o que é o caso dos débitos objeto das CDAs 35.775.358-5 e 35.775.365-8, como consignado no v. acórdão.

Aliás, por se tratar de matéria fática que exigiria o revolvimento das provas e por não ter sido abordada no acórdão -saber se houve ou não adesão ao parcelamento e se referidos débitos foram incluídos, tal matéria, caso venha a ser suscitada pela recorrida em suas contrarrazões, o que se cogita pelo princípio da eventualidade, sequer poderá ser conhecida por esta Colenda Câmara, a teor das Súmulas 7 deste E. STJ e Súmula 282 do STF, aplicável aos recurso especial.

No tocante ao grupo econômico, tenho que este resta configurado, visto que o ramo de atividade das empresas é igual ou similar e complementar, que as empresas integram o quadro social uma das outras e contam com sócios idênticos, dentre outros fatores, conforme ficou fartamente demonstrado nos autos, inclusive em documentos de fls. 161/215.

Destarte, considero configurado o grupo econômico e, por conseguinte, a responsabilidade prevista no artigo 133 do CTN. É entendimento pacificado nesta Corte o de que, uma vez comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II, do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91.

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se manifestou, em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 446/452).

Pois bem.

Com relação à prescrição, importa destacar que a Primeira Seção, no REsp 1.120.295/SP, repetitivo, definiu tese segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional de 5 anos para cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é a data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, sendo esta posterior.

A propósito, é de amplo conhecimento o entendimento segundo o qual, tendo havido declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, consequentemente, marco de início de prazo prescricional” (REsp 1497248/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015).

No caso, embora o só cotejo das datas possa levar à conclusão de sua ocorrência, forçoso reconhecer que o acórdão recorrido denota estar incompleta a análise jurídica do tema, pois, embora registradas as datas de lançamento, de inscrição e ajuizamento da execução, nota-se ter havido discussão a respeito de parcelamento tributário pelas integrantes do grupo econômico, o que não foi ponderado pelo órgão julgador *a quo*; e, por isso, o tema da prescrição deve ser, novamente, apreciado em conjunto com a possibilidade de inclusão das empresas no polo passivo, tendo em vista o só pedido de parcelamento caracterizar fato interruptivo do prazo (v.g.: AgInt no REsp 1839377/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 28/10/2020; AgInt no REsp 1513171/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020).

Quanto à responsabilidade tributária e à inclusão no polo passivo da execução fiscal, cumpre anotar, primeiramente, que, em atenção à presunção relativa de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, este Tribunal pacificou entendimento segundo o qual a execução fiscal pode ser redirecionada ao corresponsável nela indicado, cabendo à parte então executada defender-se por meio dos embargos do devedor (v.g.: REsp 1.104.900/ES, repetitivo, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009). Caso o pedido de redirecionamento da execução fiscal mire pessoas jurídicas não elencadas na Certidão de Dívida Ativa, após a comprovação, pela Fazenda, da caracterização de hipótese legal de responsabilização dos terceiros indicados, o magistrado pode decidir pela inclusão no polo passivo.

De toda sorte, “ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas” (AgInt no REsp 1860479/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

É que “a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN, c/c o art. 30 da Lei n. 8.212/1990, não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial” (AgRg no AREsp 89.618/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/06/2016, DJe 18/08/2016).

Considerada a fundamentação do acórdão, também é pertinente registrar que, na hipótese de sucessão empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida. A respeito, dentre outros:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

1. Na sucessão empresarial por incorporação, a sucessora assume todo o

passivo tributário da empresa sucedida, podendo ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte do credor (com ou sem retificação da CDA). Precedente específico da Primeira Seção: REsp 1.695.790/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 26/3/2019.

2. Além disso, o indicado Tema 1.049/STJ não ampara a pretensão da parte ora agravante. Ao analisar o referido Tema Repetitivo, a Primeira Seção afirmou a tese de que "a execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco" (REsp 1.848.993/SP e REsp 1.856.403/SP, de relatoria do Min. Gurgel de Faria, DJe 9/9/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1878843/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020)

No caso e a respeito da responsabilidade, o acórdão recorrido também se revela incompleto na sua fundamentação, não autorizando o julgamento, desde logo, na via do especial.

Com efeito, percebe-se que o órgão julgador chancelou a responsabilidade tributária porque entendeu configurado o grupo econômico de fato, mas não indicou, de forma específica, o porquê, como, p.ex., confusão patrimonial ou interesse comum no fato gerador, limitando-se à menção genérica do art. 133 do CTN (sucessão empresarial) e à orientação jurisprudencial a respeito de redirecionamento no caso de estrutura societária somente formal.

E, considerado como está delineado no acórdão, forçoso reconhecer a necessidade de rejuízo do tema, à luz da jurisprudência do STJ, pois a fundamentação não serve para nenhuma das hipóteses dos arts. 124, 133, 134 e 135 do CTN.

Nesse contexto, então, o recurso deve ser provido porque o acórdão recorrido, aparentemente, contraria a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no que se refere à prescrição e ao polo passivo da execução fiscal. Com o provimento, os autos deverão retornar ao Tribunal Regional Federal para adequação do julgamento, porquanto o delineamento fático contido no acórdão recorrido não oportuniza, na via do recurso especial, julgamento desses temas (a respeito da providência de devolução, confira-se, entre outros: REsp 1.706.614/RS).

Nesse contexto, o recurso das sociedades empresárias deve ser provido para determinar o rejuízo do recurso, à luz da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.911.919 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0269447-1

Número de Origem:

00049959320164036105 00071114820114036105 201661050049959 2310996

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRENTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

RECORRENTE : LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

RECORRENTE : LIX CONSTRUCOES LTDA

RECORRENTE : PEDRALIX S/A IND/ E COM/

RECORRENTE : CBI CONSTRUCOES LTDA

RECORRENTE : CBI INDL/ LTDA

ADVOGADOS : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP092234

BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

AGRAVADO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

AGRAVADO : LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

AGRAVADO : LIX CONSTRUCOES LTDA

AGRAVADO : PEDRALIX S/A IND/ E COM/

AGRAVADO : CBI CONSTRUCOES LTDA

AGRAVADO : CBI INDL/ LTDA

ADVOGADOS : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP092234

BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de novembro de 2022